

de 10 dias na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 14 de dezembro de 2020.

DITAL DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ART. 98, DL 7661/45. PROCESSO Nº 1046550-03.2018.8.26.0100 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Renata Mota Maciel Madeira Dezem, na forma da Lei, etc. Falido: Bambu Materiais para Construção Ltda - CREDOR: (Credor) (Terceiro) Eternit S.a. Cientifica aos credores e demais interessados na falência em epígrafe que o credor acima referido requereu a habilitação do crédito, no valor de R\$ 3.515.516,88 (TRES MILHOES, QUINHENTOS E QUINZE MIL E QUINHENTOS E DEZESSEIS REAIS E OITENTA EITO CENTAVOS), que poderá ser impugnado no prazo de 10 (dez) dias na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 20 de maio de 2019.

Justiça Gratuita Keleti Engenheiros e Construtores Ltda. Aviso do art. 98 da Lei de Falências -Habilitação de Crédito Processo nº 1103879-36.2019.8.26.0100 José das Graças. Cientifico aos credores e demais interessados na falência supra que José das Graças nela habilitou um crédito de R\$ 26.385,80, o qual poderá ser impugnado no prazo de 10 dias na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 25 de junho de 2020.

EDITAL DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMA LTDA, expedido nos autos da ação de Recuperação Judicial - Concurso de Credores, DE Alcatéia Engenharia de Sistemas Ltda CONFORME ARTIGO 52, § 1º, LEI 11.101/05. Processo nº1068760-43.2021.8.26.0100.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Maria Rita Rebelo Pinho Dias, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem e interessar, que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial de ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMA LTDA., CNPJ Nº 56.525.025/0001-63, com sede na Rua dos Italianos, nº 1.127, Bom Retiro, São Paulo/SP, CEP 01131-000, cujo resumo do pedido inicial e da decisão segue adiante transcrito: 'Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMA LTDA. Afirma que seu principal estabelecimento se localiza em São Paulo, justificando este como sendo o foro competente para processamento do pedido. Informa que se trata de sociedade fundada há mais de 40 anos, em 9/10/1984, com importante história no mercado de computação nacional, atuando no segmento de hardware, comercializando, inicialmente, monitor, gabinete e fonte para computadores. Afirma que entre 2010 e 2014 se firmou como líder do mercado de distribuição de hardware e peças de computadores no Brasil. Disse que após 2014 o ambiente político e socioeconômico nacional se deteriorou, impactando inclusive o mercado de informática. Alega que a ocorrência da pandemia provocada pelo COVID19 agravou ainda mais a situação, com fechamento de estabelecimentos e retração de diversos setores da economia, desvalorização real. Afirma que essa situação gerou instabilidade de seu fluxo financeiro, gerando acúmulo de dívidas frente aos consumidores, justificando a necessidade da recuperação judicial. Defende a viabilidade econômico-operacional afirmando ser um dos principais players do mercado de hardware, detendo posição de referência consolidada, e que possui mão de obra altamente especializada e que já está adotando processo de controle e redução de seus custos fixos e remodelagem de suas operações, além da sinalização favorável da aceleração do programa de vacinação em território nacional. Alega preencher os requisitos dos artigos 48 e 51 da LRF. Informa que para minimizar os impactos sobre seus ex-funcionários frente ao atual momento da crise social e humanitária, não pretende incluir os débitos trabalhistas no projeto de reestruturação instaurado, pois os mesmos estão, atualmente, em sua maior regularmente compostos por parcelamentos em andamento. Emenda à inicial (fls. 424/425). É o relatório. 1. Recebo fls. 432/435 e 548 como emenda à inicial. 2. Em primeiro plano, visto que, estando presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos legais, defiro o processamento da recuperação judicial de ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMA LTDA. Determino, ainda, o seguinte: 3. Nomeação, como Administrador(a) Judicial, BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, que deverá prestar compromisso em 48 horas, informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso. 4. O Administrador Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101/05, com alterações da Lei nº 14.112/20, fiscalizando as atividades da(s) devedora(s), o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada a eventual retirada de quem foi sócio da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a recuperanda. Todos os relatórios mensais das atividades das recuperandas deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias. No relatório deverá ser apresentado, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente da devedora, caso não tenha incluído o débito em sua lista. 5. Determino às recuperandas apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, às recuperandas caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF. 6. Suspendo pelo prazo de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial as execuções contra a recuperanda, inclusive daqueles dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e, também, suspendo o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes. Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de suspensão, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo 7. Proíbo pelo prazo de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial. No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o item "5" acima, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional. Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de proibição, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo 8. Comunicuem as recuperandas a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e à Secretaria da Receita Federal às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, para que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, cópia desta

decisão, que serve de ofício, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias. 9. Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico a ser criado, que deverá constar do edital. Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Além da minuta apresentada nestes autos, deverá a recuperanda enviar o arquivo para o e-mail: sp3falencias@tjisp.jus.br. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial. 10. Considerando recente decisão do C. STJ, no REsp nº 1.699.528, serão contados os prazos processuais em dias corridos, e não em dias úteis como prevê o CPC. 11. Dispensar as recuperandas de apresentação de certidões negativas para que a exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais. Ciência aos interessados que a relação de credores atualizada encontra-se disponível nos autos e no link de acesso <http://documentos.alcateia.com.br/2021/recuperacaojudicial.pdf>. Ficam os credores advertidos de que terão o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Edital para apresentar ao Administrador Judicial, por meio do endereço eletrônico [alcateia@brasiltrustee.com.br](mailto:alcateia@brasiltrustee.com.br), suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, bem como que poderão apresentar ao Juízo objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelas devedoras, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores que trata o art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005 ou do aviso previsto no art. 53, parágrafo único, o que ocorrer por último. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o presente edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Ciente de que este Juízo tem sede na Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, São Paulo - SP.

Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 17 de agosto de 2021.

Massa Falida de Ramo Indústria e Comércio Ltda - Aviso do art. 98 da Lei de Falências - Habilitação de Crédito Processo nº 1033397-92.2021.8.26.0100 - Antonio Carlos Basso. Científico aos credores e demais interessados na falência supra que Antonio Carlos Basso nela habilitou um crédito de R\$ 112.759,14, o qual poderá ser impugnado no prazo de 10 dias na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 16 de junho de 2021.

Justiça Gratuita - Massa Falida de Santo André Montagens e Terraplenagem S/A Aviso do art. 98 da Lei de Falências -Habilitação de Crédito Processo nº 1040709-22.2021.8.26.0100 Juarez Francisco da Silva - Científico aos credores e demais interessados na falência supra que Juarez Francisco da Silva nela habilitou um crédito de R\$ 16.134,58, o qual poderá ser impugnado no prazo de 10 dias na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 07 de julho de 2021.

EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência, DE Massa Falida de Torre Corretora de Câmbio Ltda. - Em Liquidação Extrajudicial, PROCESSO Nº 1029863-43.2021.8.26.0100. - O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Clarissa Somesom Tauk, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que por sentença proferida em 20/04/2021 17:44:39, foi decretada a falência da empresa Massa Falida de Torre Corretora de Câmbio Ltda. - Em Liquidação Extrajudicial, como a seguir transcrita: "Anoto que o benefício da justiça gratuita se reserva àqueles cujo recolhimento das custas e despesas processuais compromete o essencial à subsistência ou de sua família, assim sendo, defiro o pedido da autora para o diferimento do recolhimento de custas para o final do processo. Sendo assim, decreto a falência de Torre Corretora de Câmbio Ltda Em Liquidação Extrajudicial, CNPJ nº 57.582.264/0001-18, com endereço à Rua Joaquim Floriano, nº 72, 17º andar, CJ. 171, Itaim Bibi, São Paulo, CEP: 04534-000, cujo Liquidante Extrajudicial, nomeado pelo Ato do Presidente nº 1.345, de 10/10/2019, do Banco Central do Brasil de fls. 30/31 (doc. nº 1), Sr. Valder Viana de Carvalho, RG nº 5.519.418-7/SSPSP, CPF/MF nº 369.056.238-49, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga. Determino também: 1) A nomeação do Dr. Adnan Abdel Kader Salem, inscrito na OAB/SP 180675, como Administrador Judicial, cujo endereço eletrônico é [adnan.adv@salemadvogados.com.br](mailto:adnan.adv@salemadvogados.com.br), que deverá prestar compromisso em 48 horas e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício. O Administrador Judicial deverá apresentar, em até 60 dias contados da assinatura de seu termo de compromisso, Plano de Realização do Ativo, nos termos do art. 99, §3º, da Lei de Falências. 2) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais. 3) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe. 4) O prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, a contar da publicação do edital de convocação dos credores, em que constem as seguintes advertências: a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas; b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco; c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido. 5) Intimação do Ministério Público. 6) Intimação do representante da falida para prestar declarações e apresentar relação de credores, diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, em dia, hora e local indicado por este último, em prazo não superior a 15 dias da data desta decisão, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05. 7) Oficie-se: a) ao Bacen, através do sistema Bacenjud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; b) à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida; c) ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida. 8) Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a

Dias, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os credores e demais interessados, que por sentença proferida em 19/08/2021, foi encerrada a falência da empresa Arlete M. Diniz Confeções, permanecendo a falida responsável pelo passivo existente. E para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 25 de agosto de 2021.

Ricon Comercial e Construtora Ltda Aviso do art. 98 da Lei de Falências -Habilitação de Crédito Processo nº 1009871-63.2002.8.26.0100 PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA.Cientifico aos credores e demais interessados na falência supra que PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA nela habilitou um crédito de R\$ 15.825,52, o qual poderá ser impugnado no prazo de 10 dias na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 14 de dezembro de 2020.

DITAL DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ART. 98, DL 7661/45. PROCESSO Nº 1046550-03.2018.8.26.0100 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Renata Mota Maciel Madeira Dezem, na forma da Lei, etc.Falido: Bambu Materiais para Construção Ltda - CREDOR: (Credor) (Terceiro) Eternit S.a. Cientifica aos credores e demais interessados na falência em epígrafe que o credor acima referido requereu a habilitação do crédito , no valor de R\$ 3.515.516,88 (TRES MILHOES, QUINHENTOS E QUINZE MIL E QUINHENTOS E DEZESSEIS REAIS E OITENTA OITO CENTAVOS), que poderá ser impugnado no prazo de 10 (dez) dias na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 20 de maio de 2019.

Justiça Gratuita Keleti Engenheiros e Construtores Ltda. Aviso do art. 98 da Lei de Falências -Habilitação de Crédito Processo nº 1103879-36.2019.8.26.0100 José das Graças. Cientifico aos credores e demais interessados na falência supra que José das Graças nela habilitou um crédito de R\$ 26.385,80, o qual poderá ser impugnado no prazo de 10 dias na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 25 de junho de 2020.

EDITAL DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMA LTDA, expedido nos autos da ação de Recuperação Judicial - Concurso de Credores, DE Alcatéia Engenharia de Sistemas Ltda CONFORME ARTIGO 52, § 1º, LEI 11.101/05. Processo nº1068760-43.2021.8.26.0100.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Maria Rita Rebello Pinho Dias, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem e interessar, que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial de ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMA LTDA., CNPJ Nº 56.525.025/0001-63, com sede na Rua dos Italianos, nº 1.127, Bom Retiro, São Paulo/SP, CEP 01131-000, cujo resumo do pedido inicial e da decisão segue adiante transcrito: 'Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMA LTDA. Afirma que seu principal estabelecimento se localiza em São Paulo, justificando este como sendo o foro competente para processamento do pedido. Informa que se trata de sociedade fundada há mais de 40 anos, em 9/10/1984, com importante história no mercado de computação nacional, atuando no segmento de hardware, comercializando, inicialmente, monitor, gabinete e fonte para computadores. Afirma que entre 2010 e 2014 se firmou como líder do mercado de distribuição de hardware e peças de computadores no Brasil. Disse que após 2014 o ambiente político e socioeconômico nacional se deteriorou, impactando inclusive o mercado de informática. Alega que a ocorrência da pandemia provocada pelo COVID19 agravou ainda mais a situação, com fechamento de estabelecimentos e retração de diversos setores da economia, desvalorização real. Afirma que essa situação gerou instabilidade de seu fluxo financeiro, gerando acúmulo de dívidas frente aos consumidores, justificando a necessidade da recuperação judicial. Defende a viabilidade econômico-operacional afirmando ser um dos principais players do mercado de hardware, detendo posição de referência consolidada, e que possui mão de obra altamente especializada e que já está adotando processo de controle e redução de seus custos fixos e remodelagem de suas operações, além da sinalização favorável da aceleração do programa de vacinação em território nacional. Alega preencher os requisitos dos artigos 48 e 51 da LRF. Informa que para minimizar os impactos sobre seus ex-funcionários frente ao atual momento da crise social e humanitária, não pretende incluir os débitos trabalhistas no projeto de reestruturação instaurado, pois os mesmos estão, atualmente, em sua maior regularidade compostos por parcelamentos em andamento. Emenda à inicial (fls. 424/425). É o relatório. 1. Recebo fls. 432/435 e 548 como emenda à inicial. 2. Em primeiro plano, visto que, estando presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos legais, defiro o processamento da recuperação judicial de ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMA LTDA. Determino, ainda, o seguinte: 3. Nomeação, como Administrador(a) Judicial, BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, que deverá prestar compromisso em 48 horas, informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso. 4. O Administrador Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101/05, com alterações da Lei nº 14.112/20, fiscalizando as atividades da(s) devedora(s), o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada a eventual retirada de quem foi sócio da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a recuperanda. Todos os relatórios mensais das atividades das recuperandas deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias. No relatório deverá ser apresentado, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente da devedora, caso não tenha incluído o débito em sua lista. 5. Determino às recuperandas apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, às recuperandas caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF. 6. Suspendo pelo prazo de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial as execuções contra a recuperanda, inclusive daqueles dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e, também, suspendo o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes. Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de suspensão, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo. 7. Proibo pelo prazo de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos

créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial. No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o item "5" acima, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional. Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de proibição, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo. 8. Comunicuem as recuperandas a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e à Secretaria da Receita Federal às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, para que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, cópia desta decisão, que serve de ofício, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias. 9. Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico a ser criado, que deverá constar do edital. Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Além da minuta apresentada nestes autos, deverá a recuperanda enviar o arquivo para o e-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial. 10. Considerando recente decisão do C. STJ, no REsp nº 1.699.528, serão contados os prazos processuais em dias corridos, e não em dias úteis como prevê o CPC. 11. Dispensar as recuperandas de apresentação de certidões negativas para que a exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais. Ciência aos interessados que a relação de credores atualizada encontra-se disponível nos autos e no link de acesso <http://documentos.alcateia.com.br/2021/recuperacaojudicial.pdf>. Ficam os credores advertidos de que terão o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Edital para apresentar ao Administrador Judicial, por meio do endereço eletrônico [alcateia@brasiltrustee.com.br](mailto:alcateia@brasiltrustee.com.br), suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, bem como que poderão apresentar ao Juízo objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelas devedoras, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores que trata o art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005 ou do aviso previsto no art. 53, parágrafo único, o que ocorrer por último. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o presente edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Ciente de que este Juízo tem sede na Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, São Paulo - SP.

Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 17 de agosto de 2021.

Massa Falida de Ramo Indústria e Comércio Ltda - Aviso do art. 98 da Lei de Falências - Habilitação de Crédito Processo nº 1033397-92.2021.8.26.0100 - Antonio Carlos Basso. Científico aos credores e demais interessados na falência supra que Antonio Carlos Basso nela habilitou um crédito de R\$ 112.759,14, o qual poderá ser impugnado no prazo de 10 dias na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 16 de junho de 2021.

Justiça Gratuita - Massa Falida de Santo André Montagens e Terraplenagem S/A Aviso do art. 98 da Lei de Falências -Habilitação de Crédito Processo nº 1040709-22.2021.8.26.0100 Juarez Francisco da Silva - Científico aos credores e demais interessados na falência supra que Juarez Francisco da Silva nela habilitou um crédito de R\$ 16.134,58, o qual poderá ser impugnado no prazo de 10 dias na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 07 de julho de 2021.

**EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDITORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência, DE Massa Falida de Torre Corretora de Câmbio Ltda. - Em Liquidação Extrajudicial, PROCESSO Nº 1029863-43.2021.8.26.0100. - O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Clarissa Somesom Tauk, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que por sentença proferida em 20/04/2021 17:44:39, foi decretada a falência da empresa Massa Falida de Torre Corretora de Câmbio Ltda. - Em Liquidação Extrajudicial, como a seguir transcrita: "Anoto que o benefício da justiça gratuita se reserva àqueles cujo recolhimento das custas e despesas processuais compromete o essencial à subsistência ou de sua família, assim sendo, defiro o pedido da autora para o diferimento do recolhimento de custas para o final do processo. Sendo assim, decreto a falência de Torre Corretora de Câmbio Ltda Em Liquidação Extrajudicial, CNPJ nº 57.582.264/0001-18, com endereço à Rua Joaquim Floriano, nº 72, 17º andar, CJ. 171, Itaim Bibi, São Paulo, CEP: 04534-000, cujo Liquidante Extrajudicial, nomeado pelo Ato do Presidente nº 1.345, de 10/10/2019, do Banco Central do Brasil de fls. 30/31 (doc. nº 1), Sr. Valder Viana de Carvalho, RG nº 5.519.418-7/SSPSP, CPF/MF nº 369.056.238-49, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga. Determino também: 1) A nomeação do Dr. Adnan Abdel Kader Salem, inscrito na OAB/SP 180675, como Administrador Judicial, cujo endereço eletrônico é [adnan.adv@salemadvogados.com.br](mailto:adnan.adv@salemadvogados.com.br), que deverá prestar compromisso em 48 horas e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício. O Administrador Judicial deverá apresentar, em até 60 dias contados da assinatura de seu termo de compromisso, Plano de Realização do Ativo, nos termos do art. 99, §3º, da Lei de Falências. 2) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais. 3) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe. 4) O prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, a contar da publicação do edital de convocação dos credores, em que constem as seguintes advertências: a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas; b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco; c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo**